



**LEI Nº 212 de 27 de Junho 2002**

**“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE MEDEIROS/MG PARA O EXERCÍCIO DE 2003 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

A Câmara Municipal de Medeiros/MG, por seus representantes, aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º - Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias para a elaboração do orçamento do município de Medeiros/MG, referente ao exercício de 2003, em cumprimento ao disposto na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, na Lei Federal 4.320, de 17/03/1964, na Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000, e demais instrumentos legais pertinentes, compreendendo:

- I – as diretrizes gerais para a Administração Municipal;
- II- as prioridades e metas da Administração Municipal;
- III- a estrutura e organização do orçamento;
- IV – as diretrizes para a elaboração do orçamento;
- V – as disposições gerais;

**CAPÍTULO I**

**DAS DIRETRIZES GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

Art.2º - Constituem diretrizes gerais para a Administração Municipal:



I – a socialização do processo decisório, administrativo e executivo e o compromisso prioritário das ações de Governo com as camadas de mais baixa renda da população e com os excluídos;

II – modernização de métodos e procedimentos da Administração Pública com vistas à racionalização de recursos;

III – modernização da Administração Pública, através de capacitação de recursos humanos e adoção de novas tecnologias, objetivando qualidade, eficiência, publicidade e eficácia na prestação do serviço público em geral;

IV – equilíbrio entre Receitas e Despesas.

## CAPÍTULO II

### DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 3º - Constituem prioridades e metas da Administração Pública Municipal a serem incluídas na proposta orçamentária para 2003, entre outras:

#### Educação e Cultura

- Construção, Ampliação e Reformas de Escolas, Creches, Quadras esportivas e Poliesportivas;
- Aquisição de Equipamentos, Material Permanente e Mobiliários;
- Aquisição de Material Didático Escolar;
- Capacitação de Recursos Humanos;
- Atendimento à Educação Infantil;
- Atendimento ao Ensino Fundamental;
- Manutenção do convênio de merenda escolar;
- Manutenção do sistema de transporte escolar como forma de assistência a educandos;
- Concessão de Bolsas de Estudos;



- Atendimento à educação especial;
- Manutenção e apoio ao programa federal de bolsa escola;
- Implantação de disciplinas de trânsito e meio ambiente no ensino fundamental;
- Promoção de Eventos de Lazer e Cultura
- Manutenção dos Programas de Incentivo ao Esporte

### **Saúde**

- Aquisição de equipamentos e material permanente;
- Manutenção e criação do Programa de Saúde da Família;
- Extensão de rede de abastecimento de água potável;
- Manutenção convênio com o SUS – Sistema Único de Saúde;
- Manutenção de convênio com o FNS – Fundo Nacional de Saúde;
- Implantação do Programa de Informação de Saúde;
- Reforma, melhoria e atendimento de urgência médica;
- Conservação e melhoria de unidades de saúde;
- Aquisição de ambulância;
- Manutenção de convênios.

### **Assistência Social**

- Amparo ao menor carente e ao menor infrator;
- Concessão de subvenção social à entidades de assistência social;
- Concessão de auxílios financeiros à pessoas comprovadamente carentes;
- Concessão de cestos de alimentos e medicamentos à pessoas comprovadamente carentes;
- Concessão de auxílios de transporte para tratamento de saúde fora do município às pessoas comprovadamente carentes;
- Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social;
- Manutenção do Programa Itinerante de Apoio ao Cidadão;
- Manutenção de convênios;



- Amparo ao portador de necessidades especiais, visando sua integração, mediante convênio, em programas desenvolvidos pela Associação de Pais e Amigos do Excepcional- APAE;
- Construção e implantação de laboratório de análises clínicas;
- Contribuição para o atendimento de despesas correntes e de capital do Conselho Rural da Comunidade do Paiol Queimado;
- Contribuição para Associação Esportiva Medeirense;

## Obras e Urbanismo

- Construção, reformas, ampliação e manutenção de praças, parques e jardins;
- Extensão de redes elétricas urbanas e rurais;
- Abertura, calçamento, asfaltamento e ampliação de logradouros públicos;
- Extensão da rede de iluminação pública;
- Melhoramento da iluminação pública;
- Obras de tratamento de esgoto e interseção em vias urbanas;
- Manutenção de Convênios
- Reformas de estradas vicinais;
- Abertura de estradas vicinais;
- Construção de usina de beneficiamento do lixo;
- Construção do Galpão do Produtor Rural;
- Reestruturação da usina de asfalto;
- Implantação e aprimoramento de sistema de proteção ao meio ambiente;
- Manutenção do sistema de limpeza pública;
- Construção de muros de contenção de encostas em localidades em que haja eminente risco de deslizamento;
- Implantação de aterros sanitários em bairros e distritos;
- Melhoria dos sistemas de limpeza urbana nas ruas de difícil acesso;
- Extensão de redes de esgotos sanitários e pluviais;
- Construção de cobertura no Estádio Municipal;



- Reforma do Estádio Municipal;
- Construção e reforma de pontes e mata-burros;
- Construção e reforma de passeios nas avenidas;
- Construção e reformas de casas populares;
- Ampliação, reforma e modernização do Parque de Exposições José Francisco da Fonseca..

#### **Fazenda**

- Modernização e atualização do Código Tributário Municipal;
- Implantação do Programa de Modernização Administrativa e Tributária;
- Aumentar a arrecadação própria do Município através de cobrança da Dívida Ativa e Fiscalização;
- Reciclagem e treinamento do pessoal;
- Aquisição de equipamentos e material permanente;
- Implantação do Conselho de Contribuintes;
- Otimização das Receitas Municipais através da Fiscalização Progressiva do ISS e do IPTU;
- Desenvolver Plano de Aumento da Participação do Município na Receita Transferida de ICMS através de uma política específica para a Economia Informal do Município.

#### **Administração e Recursos Humanos**

- Reorganização do Departamento de Recursos Humanos;
- Reorganização do Departamento de Patrimônio;
- Reorganização do Departamento de Compras;
- Aquisição de Equipamentos e Material Permanente;
- Reformulação e Implantação do Plano de Cargos, Salários e Carreira;
- Revisão de todas as vantagens pecuniárias devidas aos servidores ativos e inativos.

#### **Agricultura e Meio Ambiente**



- Manutenção de Convênio com a EMATER;
- Manutenção e Conservação das Estradas Vicinais;
- Estudos para criação de áreas de proteção ambiental;
- Recuperação da nascente da Biquinha;
- Aquisição de Equipamentos e Material Permanente;
- Otimização da Limpeza Urbana;
- Manutenção dos Programas de Assistência e Extensão Rural;
- Distribuição de sementes e mudas.

### Planejamento

- Manutenção da Comissão Municipal de Emprego;
- Incentivo ao Turismo;
- Aquisição de Equipamento e Material Permanente;
- Desenvolvimento de projetos de modernização administrativa;
- Manutenção de Convênios;
- Criar uma política de desenvolvimento de Emprego e Renda no Município

## CAPÍTULO III

### DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 4º - A estrutura e organização da lei orçamentária anual, para o exercício de 2003, obedecerá:

I - ao art. 165, § 5º da Constituição da República;

II - ao art. 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III - ao art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

IV - à Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999;

V - à Portaria nº 163, de 04 de maio de 2001

VI - à Lei Orgânica Municipal.

Art. 5º - Para efeito desta lei entende-se por:



I - **Programa**, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual.

II- **Atividade**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário a manutenção da ação de governo.

III - **Projeto**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - **Operação Especial**, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

Art. 6º - Cada Programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Art. 7º - Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a subfunção as quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

Art. 8º - As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

#### CAPÍTULO IV

##### DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 9º - A receita total do Município será estimada de forma que seu valor corresponda ao total projetado para a receita fiscal mais a receita financeira para o exercício de 2003.

§ 1º - A receita fiscal compreende as receitas tributárias, de contribuições, agropecuária, industrial, de serviços, as transferências de recursos financeiros feitas ao Município por outros entes da federação, resultantes de obrigação constitucional, legal ou por desatinação voluntária, e outras receitas correntes e de capital.



§ 2º - A receita financeira abrange as receitas oriundas da contratação de operações de crédito, da alienação de bens e direitos e da fruição do patrimônio financeiro da entidade.

§ 3º - A estimativa dos itens de receita fiscal e receita financeira do Município terão os seguintes parâmetros, além daqueles mencionados no caput deste artigo:

I - a receita tributária será estimada considerando a possibilidade de ocorrer a expansão do número de contribuintes, a atualização do cadastro imobiliário e do cadastro econômico, as alterações de alíquotas e todo fato legalmente respaldado, que lhe provoque modificação;

II - as transferências constitucionais serão projetadas em função dos índices de participação aplicáveis ao Município, do crescimento econômico, e sempre que possível, das informações fornecidas pela Administração Federal e Estadual;

III - a receita de operações de créditos será projetada em função dos empréstimos que ingressarão no exercício;

IV - a receita de alienação de bens e direitos será projetada em função do que a Administração Municipal planeje alienar;

V - os demais itens de receita serão projetados em função do crescimento econômico e do planejamento e do esforço de arrecadação da administração municipal.

Art. 10º - O Poder Executivo fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, consoante a Constituição da República.

Art. 11 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover alterações na legislação tributária, com vistas à expansão de base de tributação e conseqüente aumento de receitas próprias.

§ 1º - A estimativa da receita citada no caput deste artigo levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- atualização de planta genérica de valores do município;
- revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;



- revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Inter vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais Sobre Imóveis;
- instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia.

§ 2º - A revisão da legislação tributária, bem como a concessão de incentivos ou benefícios tributários que implique em renúncia de receita, levará em consideração a justiça fiscal, o equilíbrio fiscal e o desenvolvimento econômico local.

§ 3º - Não será apreciado projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, sem que se atenda as condições estabelecidas no art. 14 da Lei Complementar 101/2000.

§ 4º - A parcela de receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de propostas de alterações na legislação tributária ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária Anual a Câmara Municipal poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada a aprovação das respectivas alterações legislativas.

Art. 12 - A despesa será fixada em valores iguais aos da receita prevista e distribuída segundo as necessidades de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, englobando as transferências ao Poder Legislativo.

§ 1º - A fixação das despesas levará em consideração:

- I - o atendimento das necessidades da comunidade local, na medida do possível;
- II - o resultado primário projetado para o período;
- III - o pagamento da dívida flutuante e fundada com saldo para o exercício de 2003, para qual não tenha sido deixada disponibilidade de caixa suficiente.

§ 2º - Na fixação do orçamento legislativo municipal, observar-se-á o disposto constante no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.

Art. 13 - A fixação da despesa deverá ser apresentada a partir das prioridades e metas dos Poderes Executivo e Legislativo, por órgão gestor e por unidades orçamentárias,



assegurando –se o princípio de que unidades orçamentárias venham a ser, efetivamente, as unidades executoras do orçamento.

Art. 14 – A concessão de subvenções sociais pelo Município deverá ser norteada, principalmente, à prestação de serviços essenciais da assistência social, médica, cultural e educacional, observando-se o que dispõe as normas regulamentares pertinentes.

Art. 15 – O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 31 de agosto de 2002, o orçamento de suas despesas acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos de modo a justificar o seu montante, para a elaboração do projeto de Lei Orçamentária para o ano de 2003.

Art. 16 – A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei nº 4.320/64.

Art. 17 - A abertura de Créditos Adicionais obedecerá as normas previstas no Art. 43 da Lei 4320/64, ficando os órgãos da Administração Direta e Indireta, inclusive os Fundos Municipais, autorizados a abrir Crédito Adicional Suplementar, até o limite de 20% ( vinte por cento) do valor do orçamento, utilizando como fonte de recursos a anulação total ou parcial de dotações orçamentárias.

Art. 18 - Não poderão ser fixadas despesas no Orçamento Anual, ou crédito adicional sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Art. 19 – Ressalvado o disposto no artigo 21, da Lei nº 4.320/64, a transferência voluntária de recursos públicos, além do que dispõe o art. 25 da Lei Complementar 101/ 2002 é condicionada a:

I – Comprovação, por parte do beneficiário, de que:

- a) se acha em dia quanto ao pagamento de tributos devidos ao Município;
- b) se acha adimplente quanto à prestação de contas de recursos anteriormente deles recebido e Leis Municipais pertinentes.

Parágrafo único – É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.



Art. 20 – As transferências de recursos do Município ou custeio de despesas, a qualquer título, consignados na lei orçamentária anual a outro ente da federação, inclusive auxílios, assistência financeira e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

Parágrafo Único – Poderão ser estabelecidos convênios com organizações não governamentais e com entidades prestadoras de serviços de Assistência Social, Serviços Educacionais e Culturais que se enquadrarem na legislação vigente e sendo as mesmas sem fins lucrativos.

**Art. 21 - A destinação de recursos a título de contribuições, a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender ao que determina o artigo 12, §§ 2º e 6º, da Lei nº 4.320, de 1964, somente poderá ser efetivada mediante previsão na lei orçamentária e a identificação do beneficiário no convênio.**

Art. 22 – A despesa total do Município com pessoal do Município será fixada de modo a observar o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, não podendo exceder o percentual de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, como limite global, observada a seguinte repartição do referido limite:

I – 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo, em cumprimento ao disposto no artigo 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar Federal nº 101;

II – 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo, em cumprimento ao disposto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da lei Complementar Federal nº 101.

Parágrafo Único – A limitação constante do caput deste artigo abrangerá toda despesa constante do artigo 18 da Lei Complementar Federal 101, observadas as despesas que não serão computadas à anterior, na forma do disposto no artigo 19, § 1º, bem como o artigo 22, da referida lei complementar.



Art. 23 - A instituição, concessão e o aumento de qualquer vantagem pecuniária ou remuneração, a criação de cargos ou adaptações na estrutura de carreiras e a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas pelo Município, observado o contido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, poderão ser levados a efeito para o exercício de 2003, de acordo com os limites estabelecidos na Emenda Constitucional n.º 25, de 14 de fevereiro de 2000, e na Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

Art. 24 - É vedada a inclusão na lei orçamentária municipal, de recurso para pagamento, a qualquer título, de servidor da Administração Municipal direta ou indireta, por serviços de consultoria, assistência técnica ou congêneres.

Art. 25 - Somente serão executados novos projetos, após o atendimento dos que estão em andamento.

Art. 26 - Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse montante equivalente a seis salários mínimos.

Art. 27 - A contratação de hora extra, quando o limite prudencial dos resultados primário e nominal foram ultrapassados, somente serão autorizados em caso de urgência e ou de interesse público relevante.

Art. 28 - A reserva de contingência será utilizada, se necessário, para o atendimento de passivos contingentes e riscos fiscais imprevistos, com base na receita corrente líquida.

Art. 29 - O valor da reserva de contingência corresponderá até 5% da receita corrente líquida do Município de Medeiros/MG, que será apurada somando-se as receitas arrecadas nos onze meses imediatamente anteriores, adotando o regime de competência, ao mês em que for encaminhado o projeto de lei de orçamento para a Câmara Municipal.



**Art. 30 - Quando ao final de um bimestre for verificado que a realização da receita poderá não comportar resultado primário ou nominal positivo, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira observando-se os seguintes critérios:**

**I - Quando a despesa com pessoal mostrar-se superior aos limites legais, deverá o Poder proceder à recondução de referidas despesas a tais limites;**

**II - Não sendo suficientes a recondução de que trata o Inciso anterior, o respectivo Poder deverá proceder à redução de suas aplicações em investimentos em pelo menos 20% do valor previsto;**

**III - Diante das medidas anteriores, se mesmo assim permanecer o resultado primário ou nominal negativo a redução deverá se dar junto às despesas de custeio, observando-se o montante necessário ao atingimento do resultado pretendido.**

**Art. 31 - Os programas financiados com recursos do orçamento serão planejados e desenvolvidos por todos os Órgãos da Administração Direta e Indireta, através de Relatórios de Atividades Físicas Desenvolvidas, juntamente com o relatório de execução financeira, emitido mensalmente pelo Órgão de Controle Interno, visando o controle de custos e eficiência das ações.**

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DIVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 32 - A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos inclusive com a Previdência Social.**

**Art. 33 - O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal.**



Parágrafo único – A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações a nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 – No prazo máximo de trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo Municipal estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, que deverá atender os seguintes objetivos:

a) assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil, a soma de recursos necessários e suficientes à melhor execução do seu programa anual de trabalho;

b) manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

§ 1º - No estabelecimento da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso de que trata o *caput* deste artigo o Poder Executivo utilizará como parâmetro as receitas efetivamente realizadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores.

§ 2º - A Programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso poderão ser alterados durante o exercício observados o limite da dotação e o comportamento da execução orçamentária.

§ 3º - O Poder Executivo, quando da execução orçamentária, através do cronograma de desembolso financeiro, tomará as providências necessárias à obtenção de resultado primário positivo.



Art. 35 - O projeto de Lei Orçamentária deverá ser entregue à Câmara Municipal até 30.09.2002.

Art. 36 - Compete ao Órgão de Controle Interno, fiscalizar o fiel e integral cumprimento da presente lei.

Art. 37 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Medeiros, 27 de Junho de 2002.

  
Manuel Mourão Bahia  
Prefeito Municipal

